



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2004:

Ratifica o Plano de Urbanização de Assumar, no município de Monforte 4153

Declaração de Rectificação n.º 61/2004:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece a orgânica dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência e aprova os respectivos quadros de pessoal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 4 de Junho de 2004 4157

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 786/2004:

Estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades. Revoga a Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro 4157

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 787/2004:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves 4160

Ministérios da Justiça, da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 788/2004:

Determina os cursos superiores que habilitam ao exercício das funções de perito avaliador (Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio) 4160

Ministério da Economia

Portaria n.º 789/2004:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos de Lisboa, Algarve, Madeira, Açores e Portugal) válidos para todo o mundo 4161

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente**Portaria n.º 790/2004:**

Cria a zona de caça municipal de Vila Pouca de Aguiar (processo n.º 3678-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar 4162

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 791/2004:**

Cria os domínios de especialização em Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como Segunda Língua e em Língua Portuguesa e Matemática no curso

de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e aprova os respectivos planos de estudos ... 4162

Portaria n.º 792/2004:

Aprova os modelos de carta de curso dos graus de bacharel e de licenciado conferidos pelo Instituto Politécnico de Beja, através das suas escolas superiores ... 4164

Banco de Portugal**Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2004:**

Prevê a possibilidade de o Banco de Portugal, por aviso, estabelecer a relação mínima entre o montante dos fundos próprios das sociedades gestoras de patrimónios e o valor global das carteiras por elas geridas, bem como definir os critérios de valorização dessas carteiras 4165

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Monforte aprovou, em 14 de Agosto de 2003, o Plano de Urbanização de Assumar, no município de Monforte.

O Plano de Urbanização de Assumar foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 4 do artigo 77.º do referido diploma legal.

O município de Monforte dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/95, de 20 de Dezembro.

O Plano de Urbanização encontra-se sujeito a ratificação, na medida em que propõe ajustamentos ao perímetro urbano definido pelo Plano Director Municipal em vigor e a criação de uma área industrial, bem como espaços de verde urbano e pequenas áreas urbanizáveis.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Assumar com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De mencionar que, para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento, as referências no Regulamento às classes dos estabelecimentos industriais, em matéria de localização, instalação ou alteração, deverão ser interpretadas de acordo com a legislação actualmente em vigor sobre tipologia dos estabelecimentos industriais.

O Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Assumar, no município de Monforte, publicando-se em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes.

2 — Ficam revogadas as disposições do Plano Director Municipal de Monforte relativamente ao aglomerado urbano de Assumar.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ASSUMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito

1 — O Plano de Urbanização de Assumar tem por objectivo estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do perímetro urbano de Assumar, adiante designado por vila de Assumar.

2 — As disposições do Plano de Urbanização de Assumar são aplicáveis à vila de Assumar, conforme delimitado na planta de zonamento.

Artigo 2.º

Conteúdo documental e utilização

1 — O Plano de Urbanização de Assumar é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano de Urbanização de Assumar é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento.

3 — Para efeitos da definição dos condicionamentos à edificabilidade, devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de zonamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3.º

Vinculação e hierarquia

1 — As disposições do Plano de Urbanização de Assumar são de cumprimento obrigatório, nas acções da Administração Pública como nas de iniciativa privada e cooperativa.

2 — O Plano de Urbanização de Assumar é o instrumento orientador dos planos de pormenor e regulamentos municipais que vierem a ser elaborados para a vila de Assumar.

3 — Na falta de planos de pormenor ou regulamentos municipais eficazes, as disposições do Plano de Urbanização de Assumar terão aplicação directa.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «Alinhamento» — linha que define a implantação das construções;
- 2) «Altura total» — dimensão vertical da construção, medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e o ponto de cota mais elevada da construção;
- 3) «Área bruta de construção» — soma das áreas brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo espaços livres de uso público cobertos pela edificação, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar para utilização, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados na cave dos edifícios;
- 4) «Área de implantação» — área resultante da projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas e alpendres, excluindo varandas e platibandas;
- 5) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida entre o ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada e a linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- 6) «Área a urbanizar» — área identificada na planta de zonamento como de uso habitacional ou industrial, estendendo-se até ao eixo das vias adjacentes;
- 7) «Densidade habitacional» — quociente entre o número total de fogos e a área a urbanizar em que se localizam;
- 8) «Índice bruto de construção» — quociente entre a área bruta de construção e a área a urbanizar;
- 9) «Índice bruto de implantação» — quociente entre a área de implantação e a área a urbanizar;
- 10) «Logradouro» — área não coberta do lote ou parcela, correspondente à diferença entre a área do lote ou parcela e a área de implantação.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação, uso e construção

1 — Regem-se pela legislação aplicável as servidões e restrições de utilidade pública ao uso do solo adiante identificadas, assinaladas na planta de condicionantes:

- a) Domínio fluvial/margens e zonas inundáveis;
- b) Reserva Agrícola Nacional;
- c) Saneamento básico;
- d) Linhas eléctricas;
- e) Estradas nacionais;
- f) Escolas.

2 — Nestas áreas, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes ficam cumulativamente sujeitos ao cumprimento das disposições do Plano de Urbanização de Assumar.

CAPÍTULO III

Uso dos solos

Artigo 6.º

Classificação do solo

A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Assumar classifica-se como solo urbano.

Artigo 7.º

Qualificação do solo

1 — A área abrangida pelo Plano de Urbanização de Assumar qualifica-se nas seguintes categorias:

- a) Zonas habitacionais, subdividindo-se em zonas habitacionais existentes e zonas habitacionais de expansão;
- b) Zona industrial;
- c) Zonas de equipamentos;
- d) Zonas verdes urbanas.

2 — Correspondem a solos urbanizados as zonas habitacionais existentes e as zonas de equipamentos não abrangidas por unidades operativas de planeamento e gestão.

3 — Correspondem a solos cuja urbanização é possível programar as zonas habitacionais de expansão, a zona industrial e as zonas de equipamentos abrangidas por unidades operativas de planeamento e gestão.

4 — Correspondem a solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano as zonas verdes urbanas.

SECÇÃO 1

Zonas habitacionais

Artigo 8.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas habitacionais são áreas predominantemente destinadas a habitação.

2 — Nas zonas habitacionais poderão instalar-se outras funções compatíveis com a habitação, nomeadamente comércio e serviços, equipamentos, armazéns, oficinas e indústria das classes D ou C, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas nos artigos 10.º e 11.º

3 — Poderão ser alterados e ser passada a respectiva certidão de localização os estabelecimentos industriais existentes e autorizados antes da entrada em vigor do presente Plano, das classes B ou C cuja alteração implique mudança para a classe B, nos termos legais.

Artigo 9.º

Identificação

São zonas habitacionais as delimitadas como tal na planta de zonamento, subdividindo-se em:

- a) Zonas habitacionais existentes;
- b) Zonas habitacionais de expansão.

Artigo 10.º

Zonas habitacionais existentes

1 — São zonas habitacionais existentes as que apresentam um elevado nível de infra-estruturas e de construção ou nas quais exista um processo de urbanização e construção em curso.

2 — As regras a observar na transformação dos edifícios existentes são as seguintes:

- a) A estrutura do espaço público existente deverá ser mantida;
- b) As características das edificações envolventes deverão ser mantidas, nomeadamente ao nível dos volumes, alinhamentos e tipologias;
- c) Cércia máxima de 6,5 m, salvo se de outro modo definido pela totalidade das edificações contíguas.

3 — A construção nova em espaços vazios deverá garantir o reforço da coesão da malha urbana existente, eliminando áreas sem uso ou desaproveitadas e sujeitando-se, cumulativamente, ao disposto no número anterior e aos índices previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º

Zonas habitacionais de expansão

1 — São zonas habitacionais de expansão as ainda não urbanizadas cuja urbanização se considera programável durante a vigência do Plano de Urbanização de Assumar.

2 — As regras a aplicar, sem prejuízo do disposto no capítulo v, são as seguintes:

- a) Densidade habitacional máxima de 30 fogos/ha;
- b) Índice bruto de implantação máximo de 0,40;
- c) Índice bruto de construção máximo de 0,60;
- d) Cércia máxima de 6,5 m;
- e) Número máximo de pisos visível do espaço público de dois;
- f) Dimensionamento de arruamentos e estacionamento de acordo com o disposto no capítulo IV;
- g) Os espaços públicos deverão ser arborizados e deverão ser previstos espaços verdes privados nos logradouros.

SECÇÃO 2

Zona industrial

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — A zona industrial é uma área predominantemente destinada a indústrias das classes B, C ou D, armazéns e oficinas.

2 — Na zona industrial poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente serviços e habitação destinada a encarregados ou pessoal afecto à vigilância, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade globais expressas no artigo 14.º

Artigo 13.º

Identificação

É zona industrial a delimitada como tal na planta de zonamento, considerando-se a sua urbanização programável no prazo de vigência do Plano de Urbanização de Assumar.

Artigo 14.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Índice bruto de implantação máximo de 0,40;
- b) Índice bruto de construção máximo de 0,50;
- c) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- d) O tratamento dos efluentes das unidades industriais deverá, sempre que necessário, ser realizado em estação própria antes de serem lançados na rede pública;
- e) Estacionamento de acordo com o disposto no artigo 22.º;
- f) Os espaços públicos e os logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 3

Zonas de equipamentos

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas de equipamentos são áreas predominantemente destinadas a equipamentos de interesse e utilização colectiva, nomeadamente os ligados à educação, desporto, lazer, turismo, saúde, cultura, infância e terceira idade.

2 — Nas zonas de equipamentos poderão instalar-se outras funções complementares da função dominante, nomeadamente comércio e serviços, devendo integrar-se nas condições de edificabilidade expressas no artigo 17.º

Artigo 16.º

Identificação

São zonas de equipamentos as delimitadas como tal na planta de zonamento, incluindo equipamentos existentes e áreas para instalação de novos equipamentos ou para ampliação dos equipamentos existentes.

Artigo 17.º

Regras gerais

As regras a aplicar são as seguintes:

- a) Os edifícios a construir deverão garantir a articulação com a área envolvente;
- b) Altura total máxima dos edifícios de 9 m, salvo em situações tecnicamente justificáveis;
- c) Estacionamento de acordo com o previsto no artigo 22.º;
- d) Os espaços públicos e logradouros privados deverão ser arborizados.

SECÇÃO 4

Zonas verdes urbanas

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As zonas verdes urbanas são áreas em que se pretende proteger e valorizar recursos naturais, potencialidades biofísicas e valores paisagísticos, devendo desempenhar funções de recreio e lazer de forma directamente associada à restante malha construída.

2 — As zonas verdes urbanas poderão integrar equipamentos e infra-estruturas pontuais de apoio ao recreio e lazer, não ultrapassando um piso nem a área de implantação excedendo 10 % da área total do terreno.

Artigo 19.º

Identificação

São zonas verdes urbanas as delimitadas como tal na planta de zonamento.

CAPÍTULO IV

Rede viária e estacionamento

Artigo 20.º

Rede viária principal

1 — A rede viária principal, identificada como tal na planta de zonamento, integra as vias existentes de acesso e atravessamento da vila de Assumar, estruturantes do tecido urbano.

2 — Nos actos de licenciamento de quaisquer usos e construções marginais deverá ser garantida a fluidez da circulação viária.

Artigo 21.º

Rede viária local

1 — A rede viária local integra as vias existentes e a construir de distribuição e acesso local.

2 — A rede viária local a construir, identificada como tal na planta de zonamento, deverá observar, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 22.º

Estacionamento

Os usos e construções a criar deverão prever capacidade de estacionamento que observe, no mínimo, o dimensionamento previsto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 23.º

Património em processo de classificação

Constitui património em processo de classificação a igreja matriz de Assumar.

Artigo 24.º

Valores edificados

1 — No âmbito das acções previstas no n.º 2 do artigo 29.º, deverão ser identificados outros valores patrimoniais que se considere importante preservar e recuperar.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção ao património classificado constantes da legislação em vigor, os valores patrimoniais referidos no número anterior deverão ser preservados na sua volumetria, fachadas, organização interna e sistema construtivo, admitindo-se alterações pontuais em sistemas construtivos desde que feitos de acordo com regras previamente estabelecidas pelo município.

3 — Tendo em vista a eventual proposta de classificação destes valores patrimoniais, poderá o município aplicar, como medida cautelar, zonas de protecção idênticas às previstas na legislação em vigor para os imóveis classificados ou em vias de classificação.

Artigo 25.º

Achados arqueológicos

1 — As obras em imóveis classificados, valores edificados e respectivas zonas de protecção que envolvam o revolvimento ou remoção de terras deverão ser precedidas de parecer prévio de um arqueólogo.

2 — Quando da realização de obras ou movimentos de terras, nomeadamente abertura de vias, fundações, lançamento de infra-estruturas urbanísticas, demolições ou outros casos, se se verificar a descoberta de vestígios arqueológicos, as obras e os trabalhos em curso deverão ser de imediato suspensos, devendo ser notificados o município e o Instituto Português de Arqueologia (IPA), por forma a permitir, no mais curto espaço de tempo, a execução de prospecções ou escavações de emergência, sendo que o tempo de duração efectiva da suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo da licença ou autorização de obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 26.º

Âmbito

As unidades operativas de planeamento e gestão são áreas estratégicas e prioritárias cuja transformação exige uma intervenção urbanística específica por parte da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Identificação

São as seguintes as unidades operativas de planeamento e gestão, delimitadas como tal na planta de zonamento:

- a) Centro histórico de Assumar;
- b) Expansão poente de Assumar.

Artigo 28.º

Regras gerais

A implementação das unidades operativas de planeamento e gestão deverá realizar-se mediante planos de pormenor ou operações de loteamento que garantam a coesão e integração do desenho urbano proposto, sem prejuízo do cumprimento do disposto nas regras específicas da categoria de espaço em que se insere.

Artigo 29.º

Centro histórico de Assumar

1 — Esta unidade engloba a antiga área fortificada e a sua envolvente imediata, constituindo uma área de especial valor patrimonial e de identidade da vila de Assumar.

2 — O centro histórico de Assumar deverá ser objecto de plano de pormenor e de programas específicos de salvaguarda e valorização.

3 — As intervenções a realizar deverão cumprir o disposto no artigo 10.º e ainda respeitar as características arquitectónicas qualificadoras da área, nomeadamente ao nível das cores, materiais e pormenores construtivos existentes, sem impedir a criação de boas condições de habitabilidade, devendo privilegiar-se:

- a) As coberturas em telha cerâmica vermelha de canudo;
- b) Os revestimentos com rebocos afagados, pintados ou caiados nas cores tradicionais;
- c) As caixilharias em madeira pintada nas cores tradicionais;
- d) A instalação de ar condicionado e painéis de energia solar em locais não visíveis do espaço público.

Artigo 30.º

Expansão poente de Assumar

1 — Esta unidade engloba a zona habitacional de expansão a poente da vila.

2 — As intervenções a realizar deverão garantir:

- a) A articulação entre o centro histórico e a área de expansão recente a norte;
- b) O remate das traseiras de habitações existentes a norte e a nascente;
- c) A criação de um eixo verde de uso público directamente associado à malha a construir ao longo da linha de água existente.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 31.º

Alteração ao Plano Director Municipal

O Plano de Urbanização de Assumar revoga as disposições contidas no Plano Director Municipal de Monforte relativas ao aglomerado de Assumar.

Artigo 32.º

Revisão

O Plano de Urbanização de Assumar deverá ser revisto ao fim de 10 anos após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O Plano de Urbanização de Assumar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.



Declaração de Rectificação n.º 61/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 4 de Junho de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No último parágrafo do preâmbulo, relativo às normas habilitantes do diploma, onde se lê «Nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores» deve ler-se «Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 786/2004****de 9 de Julho**

A actividade de segurança privada, com funções subsidiárias e complementares das funções desempenhadas pelas forças de segurança, reveste actualmente inegável importância na prevenção de dissuasão da prática de crimes bem como na protecção de pessoas e bens.

Neste quadro, foi aprovado recentemente o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que define e regula o exercício desta actividade e que determina que deve ser cumprido um conjunto de meios humanos técnicos e as instalações operacionais nos termos a regulamentar.

A existência permanente de meios adequados, sobretudo na prestação de serviços a terceiros, é essencial para salvaguardar o cabal desempenho da actividade e garantir a qualidade dos serviços prestados.

A presente portaria regula, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma legal, as características a que devem obedecer as instalações, o número mínimo de vigilantes de segurança privada ao serviço das entidades de segurança privada bem como os meios materiais e logísticos considerados necessários para que esta actividade seja exercida eficazmente.

Por outro lado, estabelecem-se os elementos que devem constar do relatório de actividades previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do normativo legal referido, com claros objectivos de uniformização.

Finalmente, prevêem-se os procedimentos administrativos necessários e de publicitação dos alvarás e licenças, bem como o valor das taxas para a respectiva emissão e averbamentos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades

que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades.

2.º

Pedido de autorização

O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é apresentado na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, mediante o preenchimento de modelo próprio para o efeito, acompanhado dos documentos indicados no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

3.º

Instalações

As entidades referidas no número anterior que requerem alvará devem fazer prova de que possuem instalações operacionais adequadas ao exercício dos serviços de segurança privada requeridos, remetendo à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

- a) Para exercer as actividades de segurança privada previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de um local destinado à instalação dos meios humanos e materiais necessários ao cumprimento do estabelecido no artigo 12.º daquele diploma legal;
- b) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, prova da existência de dependência adstrita, em exclusivo, à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes, com acesso condicionado e restrito;
- c) Para exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, devem ainda fazer prova da existência de local de recolha de veículos de transporte de valores e casa-forte com acesso condicionado e restrito;
- d) Para as entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, ministrem cursos de formação profissional ao pessoal de vigilância, prova da existência de dependências adequadas à instrução.

4.º

Meios humanos e materiais

1 — As entidades que requeiram alvará para o exercício da actividade de segurança privada devem possuir, permanentemente, os seguintes meios humanos e materiais:

- a) Para as actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em número igual ou superior a 15;
- b) Para as actividades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em número suficiente para garantir o bom funcionamento da central de controlo de forma continuada vinte e quatro horas por dia;

- c) Para as actividades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — pessoal de vigilância em termos de se garantir a presença de dois vigilantes por veículo de transporte de valores, exercendo um deles as funções de condutor, bem como um número mínimo de cinco viaturas destinadas a esse fim;
- d) As empresas que pretendam prestar os serviços referidos no número anterior devem fazer prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da existência das viaturas acima referidas no prazo de seis meses após a emissão do respectivo alvará, sob pena do cancelamento do alvará emitido, nos termos estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;
- e) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — equipamento electrónico de recepção e monitorização de alarmes gerido por sistema informático adequado;
- f) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — central de controlo e comunicações, dotada de meios de comunicação e registo necessários ao integral cumprimento da obrigação prevista no artigo 12.º do mesmo diploma legal;
- g) Quando as entidades referidas na alínea anterior forem detentoras do alvará previsto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, a central de recepção e monitorização de alarmes pode exercer, em simultâneo, a função de central de controlo e comunicação para contacto permanente, desde que mantenham no local, a todo o tempo, um mínimo de dois operadores.

2 — As entidades que requeiram licença para exercer a actividade de segurança privada em regime de autoprotecção têm de ter ao seu serviço um mínimo de três vigilantes, salvo as entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro.

5.º

Verificação de conformidade

1 — A verificação de conformidade das instalações e dos meios materiais previstos na presente portaria, relativamente ao tipo de actividade a exercer, incumbe à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 — A verificação prevista no ponto anterior pode ser dispensada nos casos em que aquelas já tenham sido objecto de aprovação e desde que, mediante declaração prestada pela entidade requerente sob compromisso de honra, não se tenham verificado modificações ao aprovado.

6.º

Publicação

Emitidos os alvarás ou licenças e respectivos averbamentos, cujos modelos figuram nos anexos n.ºs 1 e 2 à presente portaria, serão publicados no *Diário da República*, 3.ª série, por extracto e a expensas da entidade titular, os correspondentes conteúdos, que men-

cionarão o número de alvará ou de licença bem como os elementos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

7.º

Taxas

As taxas de emissão e de averbamento previstas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, são as seguintes:

- a) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 10 000;
- b) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 10 000;
- c) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 7 500;
- d) Emissão de alvará para o exercício dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro — € 20 000;
- e) Emissão da licença para a organização de serviços em autoprotecção — € 500;
- f) Taxa de averbamento no alvará ou na licença — € 500.

8.º

Registo de actividades

1 — Para o cumprimento da alínea c) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, as entidades titulares de alvará devem organizar um registo de actividades em suporte papel, permanentemente actualizado e disponível, onde constem os seguintes elementos:

- a) Designação e número de identificação fiscal do cliente;
- b) Número de contrato;
- c) Tipo de serviço prestado;
- d) Data de início e termo do contrato;
- e) Local ou locais onde o serviço é prestado;
- f) Horário de prestação dos serviços;
- g) Meios humanos utilizados;
- h) Meios materiais e características técnicas desses meios.

2 — No caso das entidades titulares de licença o registo de actividades inclui os elementos previstos nas alíneas f) a h) do número anterior.

9.º

Norma transitória

As entidades detentoras de alvará ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, devem adaptar-se às condições impostas na presente portaria no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro. Em 7 de Junho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna.

ANEXO N.º 1

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério da Administração Interna

*- Actividade de Segurança Privada -***Alvará n.º**

O Ministro da Administração Interna faz saber que, nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a _____ com sede em _____ autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de segurança privada : _____ (alínea __, do n.º 1, do artigo 2.º).

Os modelos de uniforme foram aprovados por despacho de ____/____/____,

_____.

Por ser verdade e para constar mandei emitir o presente alvará, que vai assinado pelo Secretário-Geral e autenticado com o selo branco em uso na Secretaria-Geral do Ministério.

Data de emissão ____ / ____ / ____

O Secretário-Geral,

*(Registos e Averbamentos no verso)***REGISTOS E AVERBAMENTOS***Filiais/Instalações Operacionais :*

Outros Registos/Averbamentos:

ANEXO N.º 2

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério da Administração Interna

*- Actividade de Segurança Privada -***Licença n.º**

O Ministro da Administração Interna faz saber que, nos termos dos artigos 22.º, n.º 2, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a _____ com sede em _____ autorização para exercer em regime de Autoprotecção, os seguintes serviços de segurança privada: _____ (alínea __, do n.º 1, do artigo 2.º).

Os modelos de uniforme foram aprovados por despacho de ____/____/____,

_____.

Por ser verdade e para constar mandei emitir a presente Licença, que vai assinada pelo Secretário-Geral e autenticado com o selo branco em uso na Secretaria-Geral do Ministério.

Data de emissão ____ / ____ / ____

O Secretário-Geral,

*(Registos e Averbamentos no verso)***REGISTOS E AVERBAMENTOS***Filiais/Instalações Operacionais :*

Outros Registos/Averbamentos:

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 787/2004

de 9 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves carece ser alterado no grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, de modo a permitir dotar o Hospital com os recursos humanos adequados às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e Adjunto do

Ministro da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, aprovado pela Portaria n.º 927/94, de 19 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 328/97, de 14 de Maio, 985/99, de 3 de Novembro, e 1374/2002, de 28 de Outubro, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 4 de Maio de 2004.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*.

ANEXO

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—
Técnico superior	—	Médica hospitalar	—	—
	Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 10
	Nefrologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	(a) 1 (a) 1
	—		—	—
	—	—	—	—
—	—	—	—	—

(a) Nesta especialidade só poderá estar provido um lugar em cada momento, que será a extinguir quando vagar, da base para o topo.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 788/2004

de 9 de Julho

O Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, regula as condições de exercício das funções de perito e árbitro no âmbito dos procedimentos para a declaração de utilidade pública e para a posse administrativa dos processos de expropriação previstos no Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Considerando que o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, procedeu à revogação do Decreto Regulamentar n.º 15/98, de 9 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 44/94, de 19 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 15/98, de 9 de Julho, revogara o Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Junho;

Considerando que, nos termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Junho, foi emitido o despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação de 6 de Dezembro de

1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1994, que estabeleceu a listagem dos cursos superiores que habilitam ao exercício de funções de perito avaliador;

Considerando, ainda, que o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, prevê que os cursos superiores que habilitem ao exercício das funções de perito avaliador serão os que vierem a constar de portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social, da Justiça e da Educação;

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos;

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça, da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10 de Maio, e dos artigos 20.º e 24.º da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 120/2002, de 3 de Maio, o seguinte:

1.º As licenciaturas que habilitam ao exercício de funções de perito avaliador são as seguintes:

- a) Arquitectura;
- b) Arquitectura da Gestão Urbanística;

- c) Arquitectura Paisagista;
- d) Arquitectura do Planeamento Urbano e Territorial;
- e) Ciências do Ambiente, ramo Qualidade do Ambiente;
- f) Ciências Geofísicas;
- g) Economia;
- h) Engenharia Agrária;
- i) Engenharia Agrária e Desenvolvimento Regional;
- j) Engenharia Agro-Florestal;
- l) Engenharia Agro-Pecuária;
- m) Engenharia Agro-Industrial;
- n) Engenharia Agronómica;
- o) Engenharia do Ambiente;
- p) Engenharia do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- q) Engenharia do Ambiente e Território;
- r) Engenharia do Ambiente, ramo de Ambiente;
- s) Engenharia do Ambiente, ramo de Engenharia Sanitária;
- t) Engenharia Biofísica;
- u) Engenharia Biotecnológica;
- v) Engenharia das Ciências Agrárias;
- x) Engenharia das Ciências Agrárias, opção Agrícola;
- z) Engenharia das Ciências Agrárias, opção Animal;
- aa) Engenharia das Ciências Agrárias, opção Engenharia Rural e Ambiente;
- bb) Engenharia Civil;
- cc) Engenharia Civil, variante do Planeamento e Urbanismo;
- dd) Engenharia Civil e do Ambiente;
- ee) Engenharia Florestal;
- ff) Engenharia Geológica;
- gg) Engenharia Geotécnica e Geoambiente;
- hh) Engenharia de Gestão e Ordenamento;
- ii) Engenharia Hortofrutícola;
- jj) Engenharia de Minas;
- ll) Engenharia de Minas e Geoambiente;
- mm) Engenharia de Minas e Georrecursos;
- nn) Engenharia dos Recursos Florestais;
- oo) Engenharia dos Recursos Geológicos;
- pp) Engenharia de Recursos Hídricos;
- qq) Engenharia Rural e do Ambiente;
- rr) Engenharia dos Sistemas Agrícolas e Ambientais;
- ss) Engenharia do Território;
- tt) Engenharia do Território e do Ambiente;
- uu) Engenharia Zootécnica;
- vv) Geografia;
- xx) Geografia e Planeamento Regional;
- zz) Geografia e Planeamento Regional, variante de Geografia Física;
- aaa) Geografia e Planeamento Regional, variante de Geografia Humana;
- bbb) Geologia;
- ccc) Geologia Aplicada e do Ambiente;
- ddd) Geologia Económica Aplicada;
- eee) Gestão;
- fff) Gestão de Empresas;
- ggg) Gestão do Território;
- hhh) Gestão Imobiliária;
- iii) Planeamento Regional e Urbano;
- jjj) Silvicultura.

2.º Os bacharelatos que habilitam ao exercício de funções de perito avaliador são os seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Engenharia Agro-Pecuária;
- c) Engenharia Civil;
- d) Engenharia Civil e do Ambiente;
- e) Engenharia da Construção Civil;

- f) Engenharia Geotécnica;
- g) Engenharia de Gestão e Ordenamento;
- h) Engenharia das Operações Florestais;
- i) Engenharia Rural;
- j) Engenharia Topográfica;
- l) Gestão da Empresa Agrícola;
- m) Gestão de Recursos Florestais;
- n) Gestão de Recursos Naturais;
- o) Horticultura;
- p) Ordenamento dos Recursos Naturais;
- q) Produção Agrícola;
- r) Produção Florestal.

3.º É revogado o despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação de 6 de Dezembro de 1994, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1994.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 24 de Junho de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 789/2004

de 9 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de coleções de bilhetes postais ilustrados (com motivos de Lisboa, Algarve, Madeira, Açores e Portugal) pré-franquiados, com o PVP € 0,72, válidos para o todo o mundo, com as seguintes características:

Formato: 195 mm × 120 mm;

Motivos de Lisboa: Elevador da Glória; Terreiro do Paço; Ponte de 25 de Abril; Castelo de São Jorge; Padrão dos Descobrimentos; Torre de Belém; eléctrico do Terreiro do Paço; Arcadas do Terreiro do Paço; Mosteiro dos Jerónimos; mosaico;

Motivos do Algarve: Portimão; flor de amendoeira; Ponta da Piedade; praia do Pinhal; praia de D. Ana; praia do Alvor; marina de Lagos; praia do Camilo; São Lourenço; mosaico;

Motivos dos Açores: vista do Pico, Faial; lagoa do Fogo, São Miguel; lagoa das Sete Cidades, São Miguel; encosta, Terceira; porto da Horta, Faial; cidade da Horta, Faial; Fajã dos Cubres, São Jorge; Lagoa Funda, Flores; Vila Franca do Campo; São Miguel; mosaico;

Motivos da Madeira: Funchal; estrelícia; Porto Moniz; Fajã da Ovelha; Cabo Girão; Santana; Jardim Botânico; Faial; mosaico;

Motivo de Portugal: mosaico.

Data de entrada em circulação: 14 de Junho de 2004.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 11 de Junho de 2004.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 790/2004

de 9 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Pouca de Aguiar:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila Pouca de Aguiar (processo n.º 3678-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, com sede em Vila Pouca de Aguiar, 5450-020 Vila Pouca de Aguiar.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Vila Pouca de Aguiar, Afonsim, Bornes de Aguiar, Bragado, Capeludos de Aguiar, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalves, Santa Marta do Alvão, Soutelo de Aguiar, Sabroso de Aguiar, Telões e Vreia de Jales, município de Vila Pouca de Aguiar, com a área de 25 350 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

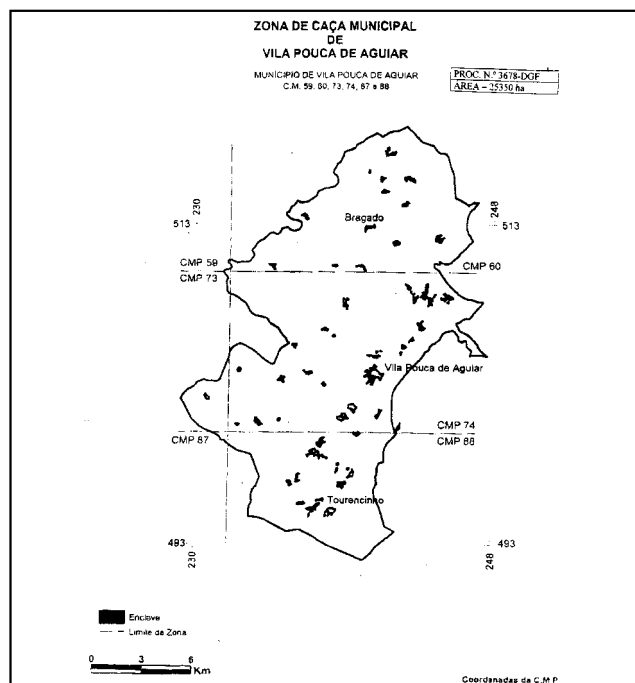
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 8 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 791/2004

de 9 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Domínios de especialização

No curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 281-B/99, de 24 de Abril, são assegurados os domínios de especialização em:

- Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como Segunda Língua;
- Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica;
- Língua Portuguesa e Matemática.

2.º

Planos de estudos

1 — O plano de estudos do curso no domínio de especialização em Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como Segunda Língua é o constante do anexo I à presente portaria.

2 — O plano de estudos do curso no domínio de especialização em Expressão e Educação Físico-Motora, Musical, Dramática e Plástica é o aprovado pela Portaria n.º 175/2001, de 8 de Março.

3 — O plano de estudos do curso no domínio de especialização em Língua Portuguesa e Matemática é o constante do anexo II à presente portaria.

3.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

4.º

Início de funcionamento

O curso nos domínios de especialização em Língua Portuguesa e Matemática e em Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como Segunda Língua pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 16 de Junho de 2004.

ANEXO I**Instituto Politécnico de Viana do Castelo****Escola Superior de Educação**

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

Domínio de especialização em Ensino de Língua Estrangeira e Ensino de Português como Segunda Língua

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1**1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Psicologia Educacional	Anual	2				(a)
Estudo do Meio I	Anual	1	1			
Língua Portuguesa I	Anual	2	1			
Matemática I	Anual	2	1			
Tecnologias da Informação e Comunicação	1.º semestre	2	2			
Língua Estrangeira	2.º semestre	1	2			

(a) Francês ou Inglês.

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Temas Actuais em Educação	Anual	2				(a)
Estudo do Meio II	Anual	1	1			
Projecto	Anual				3	
Interculturalidade Aplicada às Artes Paraliterárias	1.º semestre		2			
Língua e Cultura Estrangeira	1.º semestre		2			
Didáctica do Português como Segunda Língua	2.º semestre	1	2			
Didáctica da Língua Estrangeira	2.º semestre	1	2			(a)

(a) Francês ou Inglês, de acordo com a escolha feita no 1.º ano.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Educação

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

Domínio de especialização em Língua Portuguesa e Matemática

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Psicologia Educacional	Anual	2				
Estudo do Meio I	Anual	1	1			
Língua Portuguesa I	Anual	2	1			
Matemática I	Anual	2	1			
Tecnologias da Informação e Comunicação	1.º semestre	2	2			
A Internet em Educação	2.º semestre	1	2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Temas Actuais em Educação	Anual	2				
Estudo do Meio II	Anual	1	1			
Projecto	Anual				3	
Matemática II	1.º semestre		2			
Língua Portuguesa II	1.º semestre		2			
Didáctica da Matemática	2.º semestre	1	2			
Didáctica da Língua Portuguesa	2.º semestre	1	2			

Portaria n.º 792/2004

de 9 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Carta de curso do grau de bacharel

O modelo de carta de curso do grau de bacharel conferida pelo Instituto Politécnico de Beja através das suas escolas superiores é o constante do anexo I à presente portaria.

2.º

Carta de curso do grau de licenciado

O modelo de carta de curso do grau de licenciado conferida pelo Instituto Politécnico de Beja através das

suas escolas superiores é o constante do anexo II à presente portaria.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 18 de Junho de 2004.

ANEXO I

República (a) Portuguesa

Instituto Politécnico de Beja

Carta de curso do grau de bacharel

... (b), presidente do Instituto Politécnico de Beja, faz saber que ... (c), natural de ... (d), tendo frequentado a Escola Superior de ... (e), concluiu o curso de ... (f) em ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandou passar a presente carta de curso, em que o(a) declara habilitado(a) com o grau de bacharel, com a classificação de ... (h) valores.

Instituto Politécnico de Beja, em ... (i).

O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, ... (j).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (l).

(a) Emblema do Instituto Politécnico de Beja.

(b) Nome do presidente do Instituto Politécnico de Beja.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular da carta de curso.

(e) Denominação da escola superior que ministrou o curso.

(f) Designação do curso.

(g) Data da conclusão do curso.

(h) Classificação final do grau de bacharel, por extenso.

(i) Data de emissão da carta de curso.

(j) Assinatura do presidente do Instituto Politécnico de Beja, autenticada com o selo branco respectivo.

(l) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Beja, autenticada com o selo branco respectivo.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Instituto Politécnico de Beja

Carta de curso do grau de licenciado

... (b), presidente do Instituto Politécnico de Beja, faz saber que ... (c), natural de ... (d), tendo frequentado a Escola Superior de ... (e), concluiu o curso de ... (f) em ... (g), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandou passar a presente carta de curso, em que o(a) declara habilitado(a) com o grau de licenciado, com a classificação de ... (h) valores.

Instituto Politécnico de Beja, em ... (i).

O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, ... (j).

O Administrador do Instituto Politécnico, ... (l).

(a) Emblema do Instituto Politécnico de Beja.

(b) Nome do presidente do Instituto Politécnico de Beja.

(c) Nome do titular da carta de curso.

(d) Freguesia, concelho e distrito da naturalidade do titular da carta de curso.

(e) Denominação da escola superior que ministrou o curso.

(f) Designação do curso.

(g) Data da conclusão do curso.

(h) Classificação final do grau de licenciatura, por extenso.

(i) Data de emissão da carta de curso.

(j) Assinatura do presidente do Instituto Politécnico de Beja, autenticada com o selo branco respectivo.

(l) Assinatura do administrador do Instituto Politécnico de Beja, autenticada com o selo branco respectivo.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2004

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, prevê a possibilidade de o Banco de Portugal, por aviso, estabelecer a relação mínima entre o montante dos fundos próprios das sociedades gestoras de patrimónios e o valor global das carteiras por elas geridas, bem como definir os critérios de valorização dessas carteiras.

Visando esses objectivos, o presente aviso — que substitui a Portaria n.º 422-C/88, de 4 de Julho —, para além de definir a relação acima mencionada por referência do conceito de fundos próprios, adopta critérios valorimétricos das carteiras já utilizados pelas sociedades gestoras de patrimónios no âmbito do sistema de indemnização aos investidores.

Com esta última regra elimina-se a dualidade de critérios a utilizar pelas mesmas sociedades, consoante se verifique o reporte prudencial ao Banco de Portugal ou o reporte à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim, ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, determina o seguinte:

1.º Os fundos próprios das sociedades gestoras de patrimónios devem ser superiores à soma dos valores resultantes da aplicação da permilagem de $\frac{1}{1000}$ e de $\frac{0,5}{1000}$ ao valor global das carteiras que administrem, respectivamente, de valores mobiliários e valores imobiliários em relação aos quais o mandato escrito celebrado entre a sociedade gestora e os respectivos clientes preveja o poder de alienar.

2.º Na valorização das carteiras, devem ser seguidos os critérios valorimétricos definidos no âmbito do sistema de indemnização aos investidores, sendo os valores imobiliários considerados pelo valor de aquisição ou, na falta deste, pelo valor matricial.

Lisboa, 23 de Junho de 2004. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29